RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.685 - RJ (2019/0088108-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ROBSON CONCEICAO DA SILVA ATHAYDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa assim ementado (e-STJ, fl. 94):

> "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 306 DA LEI Nº 9503/97. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU DA LESIVIDADE. CRIMINALIZADAS SOMENTE AS CONDUTAS CAPAZES DE LESAR OU, PELO MENOS, POR EM RISCO, BENS JURÍDICOS PENALMENTE TUTELADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do apelo nobre, o insurgente aponta violação aos arts. 306, *caput*, § 1º, I, da Lei nº 9.503/1997; e 41 e 395, I e III, ambos do CPP. Em síntese, alega que o delito previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato e dispensa prova da alteração da capacidade psicomotora do condutor ("direção anormal").

Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a denúncia seja recebida.

Contrarrazões às fls. 161-348 (e-STJ).

Após juízo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A Subprocuradora-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 398-403).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na origem, o Ministério Público fluminense denunciou Robson Conceição da Silva Athaydes por conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotor alterada em razão da influência de álcool, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2-3).

> "No dia 27 de abril de 2014, por volta da 03h10min., na Rua Francisco Portela, em frente ao n° 2761, bairro Zé Garoto, São Gonçalo, o denunciado, com vontade livre e consciente, conduzia, na via pública, o automóvel GM Corsa Wind, cor branca, ano 2001, de placa LNN 1152, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme atestado no teste de etilômetro n° 06156 acostado as fls. 09.
> Durante "Operação Lei Seca", as testemunhas abaixo arroladas abordaram, aleatoriamente, o veículo do denunciado, convidando-o a se submeter ao teste do "bafômetro", ocasião em que restou constatado que apresentava 0,69 miligrama de álcool por litro de ar

> expelido dos pulmões, acima do nível permitido pela legislação em vigor (art. 306, § 1°, I, do CTB).
> Destarte, diante da conduta típica, ilícita e culpável anteriormente descrita, está o denunciado incurso nas penas do art. 306, da Lei 9.503/97.
> Isso posto, depois de recebida a presente, requer o Ministério Público a citação do denunciado para exercer sua autodefesa, sob pena de revelia, a fim de que, após o devido processo legal, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua consequente condenação nas penas do dispositivo legal invocado."

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ rejeitou a denúncia, tendo em vista a sua atipicidade. Para tanto, o referido órgão judiciário afirmou que "não há como ser admitida a denúncia quando os elementos informativos fornecidos pelo APF não revelam, de forma idônea e segura, que o indiciado estaria expondo a perigo a segurança viária, além da incolumidade pública. Há, pois, evidente ausência de justa causa a embasar a imputação lançada na denúncia." (e-STJ, fl. 38).

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça fluminense manteve a rejeição da denúncia, ao fundamento de que “embora o representante do Ministério Público tenha se utilizado da expressão “com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, não descreveu qualquer comportamento por parte do denunciado que fosse capaz de, concretamente, colocar em risco a coletividade. Nesse contexto, forçoso concluir que a conduta descrita na exordial não constitui crime, de acordo com o entendimento já adotado pela Egrégia Quinta Câmara Criminal desta Corte de Justiça.” (e-STJ, fl. 101).

Daí o recurso especial do Órgão Ministerial.

Com efeito, "o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e a partir da edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não mais se exige, para sua tipificação, a prova da alteração da capacidade motora do agente" (AgRg no AREsp 1.258.692/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

A propósito:

> "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. **O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência**.
> 2. **Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo**

> **306 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça**.
> [...]
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp 1.204.893/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018 – sem grifo no original)
>
> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **Pacífico nesta Corte o entendimento de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua configuração que o agente dirija o veículo sob a influência de álcool, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem**.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/04/2018 – sem grifo no original)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. **A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova**.
> 3. **Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo**.
> 4. Agravo regimental não provido." (AgInt no REsp 1.675.592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017 – sem grifo no original)

Evidencia-se, portanto, a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator